

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2008

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar a realização de exame médico-pericial em pessoas com deficiência permanente, quando destinado a instruir processo de concessão ou manutenção de benefícios instituídos por lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 21.
.....

§ 3º A deficiência permanente que concorreu para a concessão do benefício de que trata o art. 20 dispensa o beneficiário de se submeter ao exame médico-pericial destinado à avaliação a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. A pessoa com deficiência permanente, atestada por serviço público de saúde ou por junta médica da Previdência Social, é dispensada de novo exame médico-pericial para a concessão ou a manutenção de benefícios estabelecidos em lei.

§ 1º A dispensa a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica quando o exame se destina à concessão de benefício previdenciário ou do benefício de que trata o art. 20.

§ 2º A deficiência permanente a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser atestada em documento oficial, válido para todos os fins.”

Art. 3º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 101.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido cuja causa para a concessão do benefício, em ambos os casos, seja a invalidez por deficiência permanente são dispensados do exame de que trata o *caput*.

§ 2º A dispensa a que se refere o § 1º não se aplica quando o exame se destina a:

I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de que trata o art. 45;

II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou do pensionista que se julgar apto;

III – subsidiar a autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.